

PROJETO DE LEI Nº            DE 2007  
(do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais, implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, quando este for autorizado legalmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais em exercício de suas atividades no território nacional, quando autorizados legalmente à prática abortiva de feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais, um programa de orientação sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto.

Art. 2º Entende-se por programa de orientação, aquele que aplicar ao menos a utilização de sistema audiovisual com acompanhamento médico, contendo:

I – filmes que demonstrem as formas utilizadas para a extração do feto humano e sua formação física, mês a mês;

II – possíveis efeitos colaterais e psíquicos que possam acarretar sobre a gestante, caso se utilize a prática abortiva apresentada;

III – apresentação da possibilidade da adoção pós parto, oferecendo à gestante e representantes legais, no mínimo, dois endereços de entidades que possam estar acolhendo temporariamente o recém-nascido;

IV – exame de ultra-sonografia na gestante.

Art. 3º O Juizado da Criança e do Adolescente, deve ser comunicado pelo hospital sobre a realização deste programa de orientação, quando da sua execução, com a finalidade de auxiliar e promover uma adoção do recém-nascido por famílias cadastradas para tal fim.

Art. 4º Caso a gestante deseje, poderá solicitar durante a apresentação do programa de orientação, a presença do padre, pastor ou similar da religião que professa.



## JUSTIFICAÇÃO

Reapresento nesta oportunidade o PL apresentado em 2003, pelo então deputado Durval Orlato que procura conscientizar a gestante sobre o que é aborto e apresentar alternativas. A justiça apenas concede autorização para a realização do aborto, que pode ou não se consumir no hospital. Num momento de dor e/ou desespero (normalmente devido ao estupro sofrido), a desinformação pode fazer com que a gestante cometa outro ato violento, contra si mesma e contra o ser vivo que está gerando. A Saúde tem por princípio salvar vidas e evitar seqüelas nos procedimentos. É o que se pretende com esta lei.

Projeto semelhante, apresentado na cidade de Jundiaí/SP, foi dado o seguinte parecer, da lavra do Dr. João Jampaulo Jr., Consultor Jurídico, Mestre em Direito Público e Doutorado em Direito Constitucional:

*“... A proposta em destaque, afigura-se-nos revestida da condição de legalidade no que tange à competência (art. 6º, caput, e quando à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. A matéria é de natureza legislativa, instituída em caráter geral e cunho abstrato, (aponta o que fazer e deixa ao nosocômio a condição do “como fazer”, sem detalhamento técnico) exigindo dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido. Nesse sentido, não vislumbramos quaisquer óbices sobre ele incidentes. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário...” (os artigos citados da Lei Orgânica são similares à Constituição Federal).*

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta lei.

Sala das Sessões,                      de                      de 2007

Deputado ODAIR CUNHA